



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro art. 1.022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de decisão proferida por esse D. Juízo à seq. 1501 destes autos, pelas razões que passam a expor.

1. TEMPESTIVIDADE:

A decisão embargada foi proferida em data de 30.11.2022 (seq. 1501), com expedição de intimação em 16/12/2022 (seq. 1508) e leitura de intimação realizada em 09/01/2023 (seq. 1513), sendo o início do prazo em 23/01/2023.

Confira-se:

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Roclo 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, clique aqui. ⓘ

Data	Descrição
09/01/2023 às 23:59	Lecture
10/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
11/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
12/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
13/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
14/01/2023	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
15/01/2023	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
16/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
17/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
18/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
19/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
20/01/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 356/2022, de 24 de outubro de 2022 - 2o Período - 07/01/2023 a 20/01/2023
21/01/2023	Sábado
22/01/2023	Domingo
23/01/2023	Início de Prazo (10 dias úteis)
26/01/2023	Sábado
29/01/2023	Domingo
02/02/2023	Dia Não Útil: SEI 0149713-07.2022.8.16.6000 DOC 8501636 e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 714/2022
04/02/2023	Sábado
05/02/2023	Domingo
06/02/2023	Término do Prazo

Logo, considerando o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos de declaração (art. 1.023, CPC) e que o prazo teve início em **23.01.2023**, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso findará em **27.01.2023**, o que demonstra a tempestividade da presente peça.

2. **OMISSÕES HAVIDAS NA R. DECISÃO EMBARGADA:**

2.1. **RECONHECIMENTO DA SUPOSTA NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO DE TITULARIDADE DA CREDORA NOVA PORTFÓLIO.**

A decisão embargada, no item '9', reconheceu a "natureza extrajudicial" do crédito de titularidade da credora NOVA PORTFÓLIO, sob o fundamento de que a garantia fiduciária foi desconstituída (ante o reconhecimento de fraude à execução) apenas em relação à UNIÃO, nos autos da Execução Fiscal n. 5002540-61.2013.4.04.7006, permanecendo firme com relação a terceiros.

Apontou, ainda, que o processo executivo fiscal não prosseguiu, até o momento, com relação ao imóvel garantido fiduciariamente (matrícula n. 13.921 do 2º





Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR), razão pela qual o privilégio da empresa NOVA PORTFÓLIO, de credora com garantia fiduciária, se mantém.

Todavia, com o devido acato a esse Douto Juízo, faz-se necessário apontar a ocorrência de vício na referida decisão (omissão), ensejando os presentes Embargos de Declaração.

Isto porque, verifica-se que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca dos demais argumentos trazidos pelas Recuperandas/Embargantes em sua manifestação de seq. 1068 destes autos, quais sejam:

- (a) Ausência de insurgência da credora NOVA PORTFÓLIO quanto a classificação de seu crédito na classe III (quirografária), no prazo e nos termos dispostos na Lei n. 11.101/2005;
- (b) Renúncia à garantia fiduciária operada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1013925-52.2014.8.26.0100;
- (c) Essencialidade do bem garantido fiduciariamente, qual seja, do imóvel de matrícula n. 13.921 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, o qual é sede das Recuperandas.

Verifica-se que a decisão de seq. 1501 não considerou que **o crédito da empresa NOVA PORTFÓLIO (BANCO BVA) está inscrito na relação de credores da recuperação judicial, na classe III (quirografária)**, sendo que a credora nem ao menos se insurgiu na forma prevista em lei quanto a classificação de seu crédito.

Ou seja, o crédito é concursal, conforme se depreende da relação de credores elaborada pelo Sr. Administrador Judicial (mov. 300.2 e 300.5 destes autos):





1. Informações Gerais								
Credor								
ID	Razão Social/Nome					CNPJ/CPF		
238	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.					32.254.138/0001-03		
LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.721.291,34				CLASSE III	BRL	2.721.291,34
		2.721.291,34			0,00			2.721.291,34
Valores Para Quadro de Credores								
	BRL	EUR	USD					
CLASSE I	-	-	-					
CLASSE II	-	-	-					
CLASSE III	2.721.291,34	-	-					
CLASSE IV	-	-	-					
TOTAL CONCURSAL	2.721.291,34	-	-					
2. Manifestações e Análise								
2.1 Manifestação da Recuperanda								
<ul style="list-style-type: none">Solicitado à Recuperanda esclarecimentos acerca do crédito listado, a qual se manifestou da seguinte forma:<ul style="list-style-type: none">Encaminhou documentação para a validação do crédito inicialmente listado;								
2.2 Análise da Administradora Judicial								
<ul style="list-style-type: none">Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:<ul style="list-style-type: none">Manutenção do valor do crédito no montante de R\$ 2.721.291,34, mediante recebimento de documentação comprobatória, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário n. 12209/11, emitida em 27/09/2011.Manutenção do crédito na Classe III – Quirografária.								

Frise-se que, por se tratar de direito patrimonial disponível, a apresentação de Impugnação de Crédito é uma faculdade do credor, que pode ser oposta no prazo e nos termos do disposto na Lei n. 11.101/2005.

No caso em análise, a credora NOVA PORTFÓLIO nunca manifestou qualquer insurgência em face da classificação de seu crédito na classe III (quirografários), na relação de credores da D. Administração Judicial, sendo evidente a **preclusão temporal visando impugnar o valor e/ou a classificação do crédito.**

Com o devido respeito, no atual estágio, não é possível a alteração de classificação de crédito no âmbito do processo recuperacional mediante mera petição protocolada nos autos.





No mesmo sentido é o entendimento da D. Administração Judicial, conforme petição acostada à seq. 1332, que pontuou que a credora “*deverá atender ao rito determinado pelo artigo 8.º e ss. da Lei 11.101/2005 para requerer a reclassificação e/ou exclusão de crédito já devidamente listado no quadro a que alude o art. 7.º, § 2º da LRF*”.

Portanto, *data maxima venia*, entende-se que a decisão embargada foi omissa nesse ponto.

De igual forma, esse D. Juízo restou omissos quanto a alegação das Recuperandas, trazida na manifestação de seq. 1068, de **renúncia da garantia fiduciária** operada pela credora NOVA PORTFÓLIO.

Verifica-se que na ação de execução a credora NOVA PORTFÓLIO não optou pela expropriação da garantia, como deveria fazer na qualidade de credora fiduciária, mas sim a execução da dívida e penhora do bem imóvel.

Ora, Excelência, a execução da dívida e penhora do bem garantido são atos contraditórios com a pretensão de ser reconhecida como credora extraconcursal, até mesmo porque o que determina a natureza do crédito extraconcursal é a garantia e não o contrato.

Se o que é extraconcursal é o bem (garantia fiduciária), o credor deve se valer do bem para quitar seu contrato. No caso em análise, a credora NOVA PORTFÓLIO não se valeu da consolidação da propriedade do bem.

Para facilitar identificação, as Embargantes colacionam novamente o trecho da petição apresentada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 1013925-52.2014.8.26.0100 (fl. 10), na qual a credora NOVA PORTFÓLIO requer a penhora do bem objeto de garantia fiduciária:

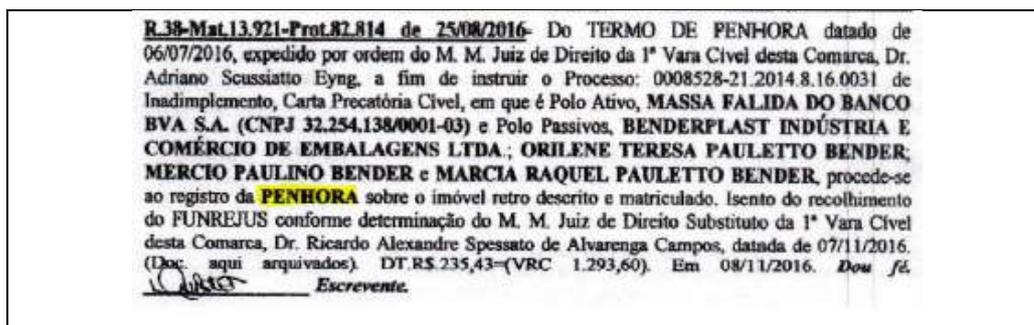
(C) Na hipótese da parte Executada ser citada, requer a Exeqüente que se proceda a **penhora** do bem imóvel **matricula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava/PR**, nos termos do art. 652, § 2º do CPC.

Só é possível lavrar uma penhora em imóvel cuja propriedade não pertence ao solicitante da penhora. Assim, formalizada a penhora, como se encontra atualmente, inclusive com registro em cartório (R. 38 constante da matrícula do imóvel abaixo





colacionada), qualquer garantia fiduciária que recaía sobre o bem se desfez – ou foi renunciada pela credora.



E, uma vez desconfigurada a garantia fiduciária, o crédito passa a ser, incontestavelmente, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Logo, entende-se necessário o pronunciamento desse D. juízo acerca da renúncia à garantia fiduciária operada pela credora NOVA PORTFÓLIO.

Por fim, conforme esclarecido à seq. 1068, tem-se que o imóvel objeto de penhora é de incontestável **essencialidade** à atividade das Recuperandas, sendo que a supressão de sua propriedade causaria danos irreparáveis ao soerguimento das empresas, bem como a efetividade da recuperação judicial.

Isto porque o **imóvel se trata da sede das Recuperandas**, sendo, portanto, bem absolutamente essencial a sua atividade empresarial e que não pode sofrer qualquer tipo de ato expropriatório que coloque em risco o soerguimento da empresa e o prosseguimento de suas atividades.

Em assim sendo, resta incontestemente a importância do respectivo imóvel às Recuperandas, sendo cogente, sob qualquer aspecto, a manutenção da posse, para resguardar a possibilidade de reestruturação econômica das empresas.

Igualmente, verifica-se que não houve pronunciamento judicial acerca desse fato relevante, pelo o que requer a declaração de essencialidade do bem imóvel, sendo determinada a manutenção da posse em favor das empresas.

Pelo exposto, *data maxima venia*, entende-se que a decisão embargada deve ser modificada para o fim de suprir omissão, reconhecendo-se a necessidade de





pronunciamento judicial acerca dos seguintes pontos: (a) ausência de insurgência da credora NOVA PORTFÓLIO quanto a classificação de seu crédito na classe III (quirografia), no prazo e nos termos dispostos na Lei n. 11.101/2005; (b) renúncia à garantia fiduciária operada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1013925-52.2014.8.26.0100; (c) essencialidade do bem garantido fiduciariamente, qual seja, do imóvel de matrícula n. 13.921 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, o qual é sede das Recuperandas.

Por fim, pugnam pela concessão de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para o fim de se reconhecer a necessidade de manutenção do crédito na classe III (quirografários).

2.2. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Por outro lado, consta da seq. 1465 dos autos pedido de nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das empresas Recuperandas.

Referido pedido constou do relatório dos autos, incluído na decisão embargada de seq. 1501, confira-se:

A recuperanda se manifestou nos autos, informando a prorrogação do "stay period" em 28/02 /2022 e requereram nova prorrogação (mov. 1465.1).

Contudo, o pedido de prorrogação do *stay period* não foi analisado.

Nesse contexto, requer-se seja suprida a omissão, com a análise do pleito por esse D. Juízo.





3. **REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, respeitosamente, **requer-se seja conhecido e acolhido o presente recurso de embargos de declaração**, concedendo-lhe efeitos modificativos, reconhecendo-se a necessidade de pronunciamento judicial acerca dos seguintes pontos: (a) ausência de insurgência da credora NOVA PORTFÓLIO quanto a classificação de seu crédito na classe III (quirografária), no prazo e nos termos dispostos na Lei n. 11.101/2005; (b) renúncia à garantia fiduciária operada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1013925-52.2014.8.26.0100; (c) essencialidade do bem garantido fiduciariamente, qual seja, do imóvel de matrícula n. 13.921 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, o qual é sede das Recuperandas, e a consequente necessidade de manutenção do crédito na classe III (quirografários).

Por fim, requer-se a análise do pedido de seq. 1465 dos autos, de nova prorrogação do *stay period* até a homologação (ou não) do plano de recuperação judicial das Recuperandas, e consequente concessão da recuperação judicial.

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

